

**PL Nº 494/2019**

**PARECER Nº 03/2019 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 494, de 2019, que "dispõe sobre o tratamento simplificado e diferenciado quanto à fiscalização e à auditoria sanitária dos estabelecimentos de pequeno porte processadores de produtos de origem animal e vegetal no Distrito Federal, e dá outras providências."**

**Autor: Poder Executivo**

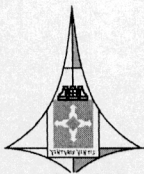
**Relator: Deputado Reginaldo Sardinha**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo do Distrito Federal, que tem por objetivo dispor sobre o tratamento simplificado e diferenciado quanto à inspeção, à fiscalização e à auditoria sanitária dos estabelecimentos de pequeno porte processadores de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal do Distrito Federal.

O art. 1º do projeto de lei delimita o objetivo e abrangência deste, bem como busca definir estabelecimento de pequeno porte.

O art. 2º da proposição, por sua vez, visa assegurar tratamento simplificado e diferenciado quanto à inspeção, à fiscalização e à auditoria sanitária dos estabelecimentos de pequeno porte e aos seus produtos e subprodutos nas áreas de: registro sanitário dos estabelecimentos; assistência técnica e extensão rural oficial;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



análises laboratoriais; creditícia; tributária; e produção e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal. Além disso, os parágrafos deste artigo estendem o tratamento simplificado e diferenciado às matérias-primas utilizadas para a elaboração dos produtos de origem animal e vegetal, quando provenientes de propriedades agrícolas que adotem boas práticas agropecuárias.

O art. 3º da proposição dispõe sobre as obrigações dos órgãos competentes do Distrito Federal em disponibilizar pontos de comercialização dos produtos provenientes da atividade destes estabelecimentos de pequeno porte. Além disso, atribui também à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (SEAGRI-DF) a obrigação de encaminhar as demandas dos estabelecimentos de pequeno porte, contribuindo para a estratégia de fomentar, divulgar e incentivar o empreendedorismo e o consumo.

O art. 4º da lei proposta apresenta os postulados que devem orientar a interpretação e a aplicação da lei, caso seja aprovada.

Já o art. 5º do projeto de lei detalha a abrangência das atividades de inspeção, de fiscalização e de auditoria sanitária. No art. 6º a proposição atribui à SEAGRI-DF as competências relacionadas à inspeção dos estabelecimentos e produtos de que trata o projeto de lei.

Por seu turno, o art. 7º possibilita que o estabelecimento possa ser dispensado de determinadas exigências para registro e funcionamento, caso seja considerado de baixo risco sanitário.

O art. 8º determina que o funcionamento dos estabelecimentos de pequeno porte de processamento de produtos de origem animal e vegetal situados no Distrito Federal depende de prévio registro ou dispensa de registro. Estabelece ainda o órgão competente para o registro, prazos, hipóteses de isenção, bem como esclarece os procedimentos a serem adotados no caso de venda, arrendamento, doação ou locação do estabelecimento detentor do registro.

O art. 9º estabelece que as instalações dos estabelecimentos de pequeno porte devem buscar a redução do risco sanitário aos produtos processados. Além disso, apresenta os critérios para a execução de alteração, ampliação, reforma ou construção nas edificações, nos equipamentos e nos processos de fabricação do estabelecimento

CCJ  
Nº \_\_\_\_\_ /  
FOLHA Nº \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



de pequeno porte, bem como para a realização de atividades distintas daquelas constantes do registro.

Já o art. 10 determina as condições de armazenagem e transporte dos produtos oriundos das atividades desenvolvidas nos estabelecimentos de pequeno porte. O art. 11 estabelece as obrigações do estabelecimento de pequeno porte.

O art. 12 estabelece as sanções a serem aplicadas em caso de infração às normas previstas no projeto de lei, entre elas estão: advertência; multa; apreensão de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados; interdição parcial ou total do equipamento ou do estabelecimento; cancelamento do registro sanitário ou da atividade. Os parágrafos que acompanham o *caput* determinam ainda a classificação das infrações sanitárias em leves, graves ou gravíssimas, e que os valores das multas serão de, no mínimo, R\$ 98,00 e, no máximo, R\$ 19.610,00.

Os arts. 13, 14 e 15 estabelecem, respectivamente, os critérios para a gradação da multa, as normas relativas aos prazos e procedimentos administrativos e a destinação dos produtos apreendidos.

Já no capítulo das Disposições Finais, o art. 16 estabelece as obrigações e a responsabilização do responsável pela produção, processamento e comercialização dos produtos oriundos dos estabelecimentos de pequeno porte.

O art. 17 cria a obrigação para que os órgãos oficiais de inspeção e defesa sanitária, e de assistência técnica e defesa rural desenvolvam de forma permanente atividades de educação sanitária.

O art. 18 determina que o controle sanitário, o monitoramento e a fiscalização dos produtos de que trata o projeto de lei nos estabelecimentos comerciais, varejistas e atacadistas seja exercido pela Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVISA).

O art. 19, por sua vez, atribui à DIVISA as competências de fiscalização e auditoria sanitária de produtos alimentícios, independente de sua escala de produção, dispensados ou não de registro na ANVISA.

Seguem, por fim, os arts. 20 e 21 enunciando, respectivamente, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.



Na exposição de motivos que subsidia a justificativa da iniciativa, o autor defende que a lei proposta visa permitir o tratamento diferenciado para os empreendimentos de menor porte, em especial no âmbito da inspeção, da fiscalização e da auditoria sanitária, a fim de harmonizar, simplificar e racionalizar procedimentos, e assim estimular a formalização da atividade e inserção legal desta no mercado.

A proposição que tramita em regime de urgência requerido pelo Governador foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC); à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT). Para análise de mérito e admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF). E para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CESC, a proposição recebeu uma emenda, com aprovação do parecer na forma da emenda apresentada.

Na CEOF, o parecer foi pela Admissibilidade e Aprovação da proposição.

Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

**É o relatório.**

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, bem como examinar os aspectos da regimentalidade, técnica legislativa e redação das proposições em geral.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade, observamos que proteção e defesa da saúde encontram-se no âmbito da competência suplementar do Distrito Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

...

CCJ  
Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA Nº \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

4



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

...

Nesse sentido, entendemos que, ao tratar de inspeção, fiscalização e auditoria sanitária de estabelecimentos de pequeno porte processadores de produtos de origem animal e vegetal no Distrito Federal, a proposição em exame vai ao encontro da Constituição Federal quanto à competência do ente distrital para legislar sobre o tema.

Salientamos também que, por dispor sobre matéria de organização da administração pública, o projeto de lei comporta iniciativa do chefe Poder Executivo, consoante o art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vejamos:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

...

*II – ao Governador;*

...

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

...

*IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;*

...

No que tange à constitucionalidade material, a proposição também apresenta consonância com a Lei Orgânica do Distrito Federal que no capítulo referente à saúde atribui ao Sistema Único de Saúde Distrital a competência de executar a vigilância sanitária:

*Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:*

...

*XIX - executar a vigilância sanitária mediante ações que eliminem, diminuam ou previnam riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes da degradação*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



*do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde;*

...

Quanto à juridicidade, o projeto de lei proposto inova o ordenamento, uma vez que cria simplificação e diferenciação de alguns procedimentos de inspeção, auditoria e fiscalização para o grupo de estabelecimentos de pequeno porte. Demais disso, cria norma abstrata e geral, pois se dirige a indivíduos indeterminados dentro de um grupo.

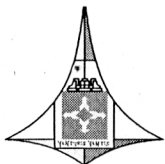
No que tange à legalidade, o projeto de lei não apresenta óbices a sua aprovação, uma vez que não contraria as normas gerais estabelecidas na legislação federal sanitária.

Quanto aos aspectos regimentais, a proposição atende às determinações do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, cumprindo, portanto, os requisitos de admissão.

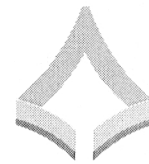
Por todo o exposto, com fundamento no art. 24, inciso XII e seus §§1º e 2º da Constituição Federal; no art. 71, § 1º, IV e no art. 207, XIX da Lei Orgânica do Distrito Federal; no art. 130, II do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 494, de 2019, na forma da emenda 01 da CESC.

Sala das Comissões, em

  
**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
**Relator**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 494-2019**

Dispõe sobre tratamento simplificado e diferenciado quanto à inspeção, à fiscalização e à auditoria sanitária dos estabelecimentos de pequeno porte processadores de produtos de origem animal e vegetal no Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autoria:** Poder Executivo  
**Relatoria:** Deputado(a) Reginaldo Sardinha  
**Parecer:** Admissibilidade acatada a emenda da CESC  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

| TITULARES             | Presidente | ACOMPANHAMENTO |           |           |         | ASSINATURA |
|-----------------------|------------|----------------|-----------|-----------|---------|------------|
|                       | Relator(a) | Favorável      | Contrário | Abstenção | Ausente |            |
|                       | Leitor(a)  |                |           |           |         |            |
| Reginaldo Sardinha    | R          | X              |           |           |         |            |
| Martins Machado       | P          | X              |           |           |         |            |
| Daniel Donizet        |            |                | X         |           |         |            |
| Roosevelt Vilela      |            |                | X         |           |         |            |
| Prof. Reginaldo Veras |            | X              |           |           |         |            |
| SUPLENTEs             |            | ACOMPANHAMENTO |           |           |         | ASSINATURA |
| João Cardoso          |            |                |           |           |         |            |
| Delmasso              |            |                |           |           |         |            |
| Robério Negreiros     |            |                |           |           |         |            |
| Hermeto               |            |                |           |           |         |            |
| Cláudio Abrantes      |            |                |           |           |         |            |
| <b>TOTAIS</b>         |            | 3              | 2         |           |         |            |

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

() APROVADO       Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO      Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 24 . 09 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e  
Justiça**  
**PL 494-2019**  
FL nº \_\_\_\_\_ Rubrica \_\_\_\_\_